

<b>Autor</b>	<b>Matheus Pacheco da Silva Cunha</b>
<b>Título</b>	<b>A RESPONSABILIDADE CIVIL PELA PERDA DE UMA CHANCE.</b>
<b>Resumo</b>	<p>A responsabilidade civil pela perda de uma chance tem como objetivo colocar em evidência essa nova modalidade de responsabilidade civil. Para tanto, realizou-se uma análise da parte geral da responsabilidade civil, os pressupostos necessários para gerar o dever de indenizar, a responsabilidade objetiva e subjetiva. Utilizando-se do método qualitativo de estudo desenvolvido através de pesquisas bibliográficas, jurisprudencial nos tribunais de todo o país e em artigos jurídicos, abordou-se a conceituação de chance, bem como o surgimento e exemplos nos casos do advogado, médico e de uma forma geral. A possibilidade de perda de chance, desde que séria e real, é reconhecida no ordenamento brasileiro, contudo, doutrinadores se limitam a conceituar a teoria de forma sucinta, não esclarecendo as premissas necessárias para a uniformização do conceito e de suas aplicações assim, em casos concretos na aplicação jurisprudencial, ora adotam a responsabilidade como dano moral, ora como um fator “agregador” do dano moral, ora como lucros cessantes e raramente como dano emergente, posição defendida neste trabalho. O art. 403 do Código Civil Brasileiro afasta o dano meramente hipotético, mas, se a vítima comprovar o liame entre o fato ilícito e a perda da probabilidade séria e real, configurado está o dever de indenizar. Quanto à quantificação, deve-se observar que: o valor da chance será sempre menor ao do resultado útil esperado e deve-se partir da idéia de que a chance tinha determinado valor no momento em que ela foi prejudicada e que é esse valor que deve ser indenizado. A mera expectativa e a simples eventualidade não tipificam as chances perdidas. O autor da ação indenizatória tem que provar que haviam grandes probabilidades daquele resultado ser alcançado, as quais devem ser iguais ou maiores que 50% para ensejar a indenização assim, quando as chances forem sérias e reais espera-se que sejam indenizadas como dano emergente e quando não forem, como um agregador do dano moral pela expectativa frustrada da vítima. Infere-se que a uma das dificuldades para reparação da referida perda encontra-se na dificuldade em se achar o nexo de causalidade entre a conduta lesiva e a perda de um resultado benéfico para a vítima, todavia, entendendo que o que se indeniza não é o resultado e sim a probabilidade de obtê-lo, configura-se o nexo de causalidade. Outro motivo para a indenização das chances perdidas é que no momento do ato danoso, o valor daquela chance já estava incorporado ao patrimônio da vítima, configurando uma perda patrimonial que deve ser reparada. A problemática da quantificação existe tanto na teoria da perda de uma chance, quanto na esfera do dano moral e do lucro cessante. Percebe-se assim que, todo e qualquer ato que tenha como resultado um dano causado a alguém, obriga àquele a repará-lo, incluído aí, a perda de uma chance, entendida como dano emergente, e, em último caso, quando não for possível devido às poucas probabilidades de se obter aquele resultado, como um agregador do dano moral.</p>
<b>Orientador</b>	<b>Cícero de Oliveira Sabino</b>
<b>Ano</b>	<b>2011</b>